



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 51/2022

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 089/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 089/2022, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 089/2022 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

Art.1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do município de Carará para o Exercício Financeiro de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, e o Orçamento da Seguridade Social.

2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 089/2022, o qual tem no Projeto de Lei documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o Procedimento Jurídico administrativo a formalização de instrumento Jurídico adequado para a determinação legal sobre o referido Projeto de Lei.

Relatório Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente junto à Câmara de Vereadores do Carará para apreciação e eventual aprovação pelo Plenário da Casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da EFICIÊNCIA e atendimento aos princípios da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Constituição Federal Artigo 37:

“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte: Artigo 165: ”

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais. § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º,

II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. Norma correlata § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Art. 166.

Analisando o Projeto de Lei verifica-se a total procedência de legalidade da referida proposição, pois consta no artigo 4º deste Projeto de lei que Fica o prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 165 parágrafos oitavo da Lei Complementar 101/2022 , abrindo créditos suplementares, tudo se entende correto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saitié nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

3. CONCLUSÃO:

A - OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação em regime de URGÊNCIA, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B - OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 23, 30, inciso I e 37, caput e 165 da Constituição Federal e artigo 137 da Lei Orgânica do Município da matéria veiculada neste Projeto de Lei que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

C - OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 089/2022, por ser totalmente legal inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, sendo este Parecer Jurídico.

Analizada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 05 de dezembro de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo